

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

E M E N T A

PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que manteve a penhora de 50% dos proventos de aposentadoria e pensão da executada, que alegou violação ao art. 833, IV, do CPC. A executada pretende o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores auferidos a título de aposentadoria e pensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a penhora de proventos de aposentadoria e pensão em execução trabalhista, limitada a 50% dos valores, viola o art. 833, IV, do CPC; (ii) estabelecer o percentual adequado de penhora dos proventos de aposentadoria que concilie a satisfação do crédito e a subsistência da executada, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, IV, do CPC, prevê a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, exceção prevista no § 2º, que permite a penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando o valor exceder 50 salários-mínimos.

4. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, justificando a flexibilização da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, limitada a um percentual que não comprometa a subsistência do devedor, conforme entendimento do TST.

5. A jurisprudência do TST admite a penhora de até 50% dos proventos líquidos, resguardando-se o recebimento de, no mínimo, um salário-mínimo, em consonância

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

com os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

6. Considerando os rendimentos líquidos da executada, deve haver a redução do percentual da penhora para que haja a satisfação do crédito sem comprometer a sua subsistência, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição parcialmente provido.

Tese de julgamento: A penhora de proventos de aposentadoria em execução trabalhista é permitida, desde que o percentual penhorado não comprometa a subsistência mínima do devedor, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV e § 2º; IRR nº 75 do TST

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0131100-08.1998.5.04.0521 AP, em 17/10/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno; AIRR-0087400-19.2006.5.01.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 15/08/2024.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência dos embargos à penhora, agrava de petição a executada Neite Maria Américo.

Inicialmente requer seja o recurso recebido também no efeito suspensivo. Depois, pretende a reforma do julgado em relação à manutenção da penhora de parte dos seus proventos de aposentadoria.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA NEITE MARIA AMÉRICO

ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO

Aduz a executada que o presente recurso merece ser recebido também no efeito suspensivo.

Examino.

Os recursos no processo do trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme art. 899 da CLT.

De outro lado, é possível a atribuição de efeito suspensivo desde que a parte recorrente demonstre a satisfação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, i.é, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não sendo este o caso dos autos, uma vez que a tramitação do agravo de petição acaba por suspender o processo até o seu julgamento, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nego provimento.

PENHORA DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 231 - 233; destaques no original):

"A embargante requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (R\$ 1.616,24 e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

R\$ 2.064,35), sob o fundamento de que nessa conta recebe proventos de aposentadoria, cujos valores servem para garantir sua subsistência, tratando-se de verba de natureza alimentar, legalmente impenhorável, conforme preceituam os artigos 832 e 833, IV, do CPC.

Decido.

Em relação à possibilidade de penhora, dispõe o art. 833 do CPC:

'Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.'

Observe-se que a impenhorabilidade dos salários, dos proventos de aposentadorias, das pensões, etc. não é absoluta, sendo possível a penhora

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

sobre salários e proventos da parte executada, limitada a 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme § 3º do art. 529 do CPC, desde que resguardada à devedora a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Isso porque a impenhorabilidade dos salários não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar.

(...)

Corroborar o entendimento acima a nova tese vinculante do TST fixada no Recurso de Revista Repetitivo nº 75:

'Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019).'

No presente caso, os documentos juntados aos autos demonstram que o(a) executado(a) percebe a quantia líquida de R\$ 2.085,26 a título de pensão por morte, mais R\$ 1.616,24 de aposentadoria (ID. ee138ac) pelo INSS, por mês, totalizando R\$. Neste contexto, entendo cabível a penhora da importância equivalente a 50% dos proventos mensais líquidos percebidos pelo(a) embargante, restando-lhe valor superior ao salário mínimo nacional (R\$ 1.850,75).

Diante do exposto, determino a liberação do valor bloqueado (R\$ 1.616,24 + R\$ 2.064,35 = R\$ 3.680,59), sendo 50% para o(a) embargante e 50% para o(a) credor(a), ou seja, R\$ 1.840,29 para cada, mediante abatimento da conta, ambos com os acréscimos legais.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

Determino a expedição de mandado de penhora de 50% dos benefícios do(a) embargante NEITE MARIA AMERICO (CPF: 685.186.410-04), a ser cumprido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual deverá proceder aos depósitos mensais em conta judicial à disposição deste juízo.

Notifique-se a parte interessada para informar dados bancários, com vistas à efetivação do crédito.

Interrompam-se as reiterações de bloqueios SISBAJUD contra a embargante NEITE MARIA AMERICO.

Após, expeça-se o alvará."

A executada se insurge contra a decisão. Assevera que é pessoa idosa, que jamais integrou o quadro societário da empresa executada, tendo sofrido a execução em razão do vínculo conjugal com sócio falecido da empresa. Sopesa que lhe foram bloqueados R\$ 3.680,59, valores originários unicamente de proventos de aposentadoria e pensão por morte, rendimentos de natureza alimentar e, portanto, legalmente impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC). Aduz que, somando aposentadoria e pensão por morte, recebe mensalmente R\$ 3.701,50, valor destinado exclusivamente à sua subsistência. Aduz que a manutenção de penhora de 50% dos seus rendimentos compromete de maneira direta e irreversível o mínimo existencial. Defende que o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC e aplicado subsidiariamente no processo do trabalho (art. 769 da CLT), deve ser observado, sendo abusiva a penhora que torne a execução mais gravosa que a própria dívida. Consigna que o TRT da 4ª Região estabelece como critério objetivo o limite de R\$ 10.000,00 mensais para admitir qualquer flexibilização à regra de impenhorabilidade. Postula, pois a reforma do julgado.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

Conforme o Código de Processo Civil:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

Todavia, o § 2º do mesmo art. 833 estabelece:

"O disposto nos incisos IV e X do "caput" não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Sobre o tema, há a tese fixada pelo TST no julgamento do IRR nº 75:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."

No caso, a executada recebe quantia líquida de R\$ 2.085,26 a título de pensão por morte, além de R\$ 1.616,24 de aposentadoria (Fls.: 215 - 218), totalizando R\$ 3.701,50.

Mesmo após a decisão do já transcrito IRR nº 75, este Colegiado adota o seguinte

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

critério para penhora de verbas salariais: 15% para valores até dois salários-mínimos; 30% para valores acima de dois salários-mínimos até R\$ 15.000,00; e 50% para valores acima de R\$ 15.000,00.

Portanto, é o caso de determinar a penhora mensal de 30% dos proventos de pensão e aposentadoria da executada.

Nesse sentido cito a recente decisão desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. PENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO. Nos termos da Tese Obrigatória nº 75 do TST, é cabível a penhora dos proventos de aposentadoria para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. Penhora sobre 30% do valor líquido dos proventos de aposentadoria do sócio executado mantida. Agravo de petição não provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0131100-08.1998.5.04.0521 AP, em 17/10/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Cito precedente do TST no mesmo sentido:

"PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO RECEBIDO PELO SÓCIO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, no tema, sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao concluir ser cabível a penhora parcial de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria para o fim de pagamento de crédito de natureza salarial, nos casos dos atos praticados sob a égide do CPC de 2015, observando o limite de 50%, decidiu em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST. 2. A impenhorabilidade dos vencimentos, portanto, não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. O crédito trabalhista constitui, por excelência, espécie de prestação alimentícia, pois se vincula à subsistência do trabalhador e de sua família. 3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em razão da evidente natureza alimentar do crédito trabalhista, é lícita a penhora de salários, proventos de pensão e aposentadoria, encontrando expressa autorização legal no art. 833, § 2.º, do novo CPC, ressaltando-se apenas que a penhora não exceda a 50% dos ganhos líquidos do executado, nos termos do disposto no art. 529, § 3.º, do CPC. Agravo conhecido e não provido." (AIRR-0087400-19.2006.5.01.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 15/08/2024).

Saliento, em atenção às razões do recurso, que os gastos fixos e demais compromissos financeiros da executada em razão da idade avançada não têm o condão de modificar a decisão, não havendo ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção aos idosos, pois assegurada a preservação de valores suficientes à sua subsistência. De outro lado, devo ressaltar que a dívida em execução é de verbas de caráter alimentar e a devedora, casada com o sócio executado, presumidamente se beneficiou da força de trabalho dos reclamantes sem que lhes fossem quitadas integralmente as parcelas remuneratórias devidas.

Dou parcial provimento ao agravo de petição da executada Neite Maria Américo para reduzir a penhora mensal para 30% dos proventos líquidos dos valores por ela recebidos a título de aposentadoria e pensão por morte.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 233):

"A embargante requer o deferimento do benefício da assistência judiciária

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

gratuita.

No caso, a embargante limita-se a requerer o benefício da justiça gratuita, contudo, ausente nos autos declaração por si firmada no sentido de que não possui capacidade financeira de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ademais, a procuração de ID. 1d9a37d não confere o poder especial para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105, CPC.

Não comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica, indevida a concessão do benefício da justiça gratuita.

Indefiro."

A executada não se conforma com a decisão. Assegura que a sua condição de hipossuficiência é evidente e está comprovada pelos documentos acostados aos autos, de modo que a exigência de declaração formal não pode prevalecer sobre a prova produzida.

Sem razão.

A contar da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o benefício da Justiça gratuita poderá ser concedido pelo julgador, inclusive de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou, ainda, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

No caso, a executada comprovou que recebe mensalmente montante superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e sequer declarou sua condição de pobreza, também não tendo outorgado aos seus patronos poderes para que o fizessem em seu nome (Fls.: 206).

Nego provimento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001117-19.2014.5.04.0351

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST